

Exceção de suspeição - Vício - Juiz - Decisões anteriores - Casos semelhantes - Condenação anterior - Alegação de parcialidade - Rejeição - Motivos de convencimento - Prejulgamento da causa - Inexistência

Ementa: Exceção de suspeição. Alegação de parcialidade. Prejulgamento da causa. Inocorrência.

- A suspeição constitui vício na parcialidade do juiz, consubstanciado na sua falta de isenção ou na existência de interesse no julgamento do processo.

- O comportamento do magistrado que, ao sentenciar outro processo, faz um resumo de todos os fatos apurados na investigação conjunta não se subsume a nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, não podendo as decisões judiciais tomadas no curso de processo distinto e a exposição de seus motivos serem consideradas como prejulgamento da causa, tampouco como imparcialidade resultante de inimizade capital.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.14.017614-0/000 - Comarca de Poços de Caldas - Excipiente: J.A.G.B. - Excepto: N.A.M.C. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas - Interessados: A.A.Q.A., J.A.S.S., P.C.P.N., J.J.B., C.R.C.F. - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A EXCEÇÃO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2014. - Maria Luíza de Marilac - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - Trata-se de exceção de suspeição oposta por J.A.G.B., por meio de advogado constituído, contra o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas, Dr. N.A.M.C.

Esclarece o excipiente que ele responde a outro processo perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas, Autos 0518.10.018719-5, o qual foi sentenciado pelo Dr. N.A.M.C.

Aduz que, por ocasião da prolação da sentença nos referidos autos, o excepto

manifestou sua convicção, não apenas sobre a procedência daquela acusação, mas também sobre a procedência das irregularidades em outros casos auditados pelo Denasus (Ministério da Saúde), incluindo o caso narrado nestes autos (f. 03-TJ).

Afirma também que “a linguagem utilizada na sentença foge ao padrão do que se espera de um julgador isento, comprometendo mesmo a sua imparcialidade para conduzir e apreciar outras ações contra o excipiente” e que “restou claro que houve quebra da imparcialidade do digno Magistrado a partir daquela sentença, portanto, em momento anterior ao recebimento da denúncia que inaugura o presente feito” (f. 03-TJ).

Sustenta também que, além da denúncia proferida nos Autos 0518.10.018719-5, o Dr. N.A.M.C. também proferiu sentença por caso semelhante e, segundo o excipiente, “reafirmou sua posição sobre fatos e circunstâncias relacionados a transplantes de órgãos na Santa Casa” (f. 04-TJ).

Assevera que as decisões anteriores proferidas pelo Dr. N.A.M.C., em casos semelhantes, “não se contenta em apreciar as imputações feitas pela denúncia que inaugura o referido processo, sentenciando o excipiente também por outros fatos” (f. 06-TJ), revelando a parcialidade do Magistrado para julgar os Autos 0518.13.008236-6.

Atesta que o Dr. N.A.M.C. apresenta “verdadeira obsessão pelo caso dos transplantes”, existindo “evidente esforço incomum na condução do feito” (f. 19-TJ).

Consigna que o Dr. N.A.M.C. proferiu vários despachos nos quais “há referências curiosas e absolutamente desnecessárias a J.A., demonstrando a gratuita e especial “predileção” do excepto para com o excipiente, inclusive interesse estranho sobre a vida privada dele” (f. 22-TJ).

Assinala que “o excepto, nas audiências, porta-se como inquisidor, *data venia*, seja indagando mais do que a qualquer das partes”, o que “contrasta com a postura que o magistrado deve adotar no sistema acusatório” (f. 23-TJ).

Requer, assim, o processamento e acolhimento da exceção, para que se reconheça a suspeição/incompatibilidade do Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas, Dr. N.A.M.C., para julgar a Ação Penal 0518.13.008236-6, anulando-se o recebimento da denúncia e os atos que lhe seguiram.

A inicial veio instruída com os documentos de f. 32/392-TJ.

Não houve pedido de concessão de liminar ou produção de provas.

Em resposta de f. 14-16, o excepto rejeitou a arguição de suspeição (f. 394/412-TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição liminar da suspeição, nos termos do art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal e, caso contrário, pelo

seu processamento nos termos dos arts. 98 a 101 do citado dispositivo legal (f. 490-491).

O excipiente peticionou nos autos, requerendo seja dado efeito suspensivo à presente exceção, determinando a suspensão da Ação Penal 0082366-09.2013.8.13.05818 (f. 493-501), que restou indeferido, conforme f. 568.

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço da exceção oposta, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, consigno que a procuração outorgada pelo excipiente ao subscritor da inicial satisfaz a exigência contida no art. 98 do Código de Processo Penal, uma vez que confere poderes especiais ao procurador (f. 392-TJ).

Verifico que as partes não requereram a produção de prova testemunhal, que também entendo ser completamente desnecessária, devendo ser o feito julgado na forma em que se encontra, nos termos do art. 542, § 2º, do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça (“Colhida a prova, ou dela não havendo necessidade, os autos serão remetidos ao relator, que fará sucinta exposição da espécie e os colocará em mesa para julgamento”) e do art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal (“Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente”).

Adentrando o mérito, verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pelo excipiente e, ao compará-las com as informações prestadas, com a documentação acostada aos autos e com o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, não vejo como acolher sua pretensão.

A suspeição constitui vício na parcialidade do juiz, consubstanciado na sua falta de isenção ou na existência de interesse no julgamento do processo.

Nas palavras de Fernando Tourinho Filho:

[...] suspeição é desconfiança, dúvida. Como os órgãos jurisdicionais, órgãos do Ministério Público, jurados, peritos, intérpretes, funcionários e serventuários da Justiça devem atuar no processo com isenção, desinteresse e imparcialidade, diz-se que são suspeitos se houver dúvida quanto a este último requisito. Evidente que a dúvida deve ser assentada em algum motivo. Não há suspeita sem razão para tanto (Código de Processo Penal comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 112).

O Código de Processo Penal enumera, em seu art. 254, as causas de suspeição do juiz, dispondo que:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

No presente caso, alega o excipiente, em síntese, que o i. Magistrado singular, ao proferir sentença nos Autos 0518.13.018719-5 e 0518.13.001937-6, demonstrou parcialidade, prejulgando os fatos narrados na denúncia referente aos Autos 0518.13.008236-6.

Data maxima venia aos argumentos alinhavados pelo excipiente em suas razões, não é possível constatar a presença da alegada suspeição.

Não se olvida que as denúncias dos Autos 0518.13.018719-5, 0518.13.001937-6 e 0518.13.008236-6, este último referente à presente exceção, guardam relação entre si, visto que todas fazem referência a possível transplante irregular de órgãos ocorridos na Comarca de Poços de Caldas.

Aliás, a ligação entre os fatos apurados nos três processos foi mencionada inclusive na denúncia oferecida nos Autos 0518.13.008236-6 (f. 316/317-TJ):

[...] Em decorrência desses casos, foram instaurados inquéritos policiais diversos, cujos investigados eram médicos integrantes do corpo clínico/cirúrgico da irmandade Santa Casa de Poços de Caldas. Em todas as situações havia a coincidência de características quanto aos envolvidos e similaridade de *modus operandi*. Conforme exposto, tais casos deram origem a diversos inquéritos e processos, em diferentes estágios, citando-se, a título de exemplo, o caso P.P., Autos nº 0518.13.001937-6, nos quais foram pronunciados os médicos J.L.G.S., A.L., J.L.B. e M.A.P.F. e o caso J.D.C., Autos nº 0518.10.018719-5, nos quais foram condenados A.C.Z. nas sanções dos arts. 15 e 16 da Lei 9.434/97; C.R. na Lei 9.434/97; e J.A.G.B. nas sanções do art. 15, parágrafo único, da Lei 9.434/97. Os demais casos ainda estão em andamento.

Entretanto, ao contrário do que quer fazer crer a inicial, tenho que o fato de o Magistrado, Dr. N.A.M.C., já ter julgado casos semelhantes e condenado o excipiente em outro processo, não o torna suspeito para julgar os Autos 0518.13.008236-6.

Também o fato de, por ocasião da sentença proferida nos Autos 0518.13.018719-5, o Magistrado de primeiro grau, ora excepto, ter feito um relato dos “pressupostos fáticos/históricos” (f. 64/76-TJ) não implica pré-julgamento da Ação Penal nº 0518.13.008236-6. Da leitura da sentença, depreende-se que o douto Magistrado apenas procurou fazer um relato prévio dos acontecimentos para que a dinâmica dos fatos fosse mais bem compreendida, não constituindo tal conduta pré-julgamento da referida ação penal (0518.13.008236-6).

Aliás, por ocasião do julgamento da apelação referente aos autos 0518.13.008236-6, o em. Desembargador Antônio Armando dos Anjos teve a oportunidade de se manifestar acerca da imparcialidade do magistrado naqueles autos, consignando em seu judicioso voto que:

[...] *In casu*, verifica-se que o nobre magistrado exerceu ao longo de toda a instrução criminal a sua função de maneira imparcial, sempre equidistante das partes.

O fato de o magistrado se empenhar de forma exemplar no desempenho de suas funções, examinando exaustivamente todas as provas produzidas ao longo da instrução criminal, de modo a demonstrar todas as razões de seu convencimento, conforme o princípio do livre convencimento motivado, não acarreta a sua parcialidade para o julgamento do feito.

Com efeito, o magistrado se empenhou em demonstrar todos os pontos controvertidos nos autos, evidenciando todas as investigações realizadas, desde o surgimento das primeiras suspeitas quanto ao esquema ilícito de remoção e venda de órgãos humanos, bem como a existência de outros casos ainda sob investigação.

Não ofende a sua imparcialidade a oitiva de testemunhas não arroladas pela defesa ou mesmo a juntada aos autos de documentos, sobretudo aqueles que não digam respeito especificamente ao caso em julgamento, tratando-se de decorrência lógica da busca pela verdade real, fundamentando devidamente todas as suas decisões.

[...] Assim, não havendo que se falar em parcialidade do magistrado sentenciante, rejeito a preliminar arguida.

No caso ora em análise, também não vislumbro qualquer conduta que enseje o reconhecimento da parcialidade do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas.

Ora, o fato de o magistrado já ter julgado casos semelhantes aos em apuração nos Autos 0518.13.008236-6 e já ter inclusive condenado o excipiente não implica sua suspeição, pois, embora se trate, em tese, de fatos praticados em circunstâncias semelhantes, trata-se de condutas distintas, tanto que originaram denúncias separadas e que serão objeto de apuração na instrução criminal.

Não se pode presumir, como quer fazer crer a douta defesa, que o fato de um juiz já ter condenado o réu por um crime implique a conclusão de que o magistrado irá condenar o agente em todos os demais processos. Se assim fosse, qualquer magistrado ficaria impedido de julgar o mesmo réu, em ações penais distintas, o que não encontra amparo legal e, *data venia*, nem mesmo lógico.

Ao contrário, ao proferir as sentenças anteriores, não se vislumbra que o i. Magistrado prejudicou a causa referente aos Autos 01518.13.008236-6 ou demonstrou a sua parcialidade. Pelo contrário, atento à necessidade constitucional de fundamentação das decisões, consignou os motivos pelos quais entendeu pela condenação do excipiente naqueles autos, e não nos de 01518.13.008236-6.

Do mesmo modo, a afirmativa do excipiente de que o excepto possui “verdadeira obsessão pelo caso dos transplantes” (f. 19-TJ) também não restou comprovada.

É que o fato de o douto Magistrado, segundo o excipiente, ter realizado, nos outros processos, “audiências que começam no início da tarde e se alongam até altas horas da noite, quando não terminam no dia seguinte” (f. 19-TJ) não conduz em imparcialidade, visto que o fato de um magistrado se empenhar em realizar atos proces-

suais em tempo hábil não implica violação aos seus deveres funcionais.

Além disso, os fatos relatados pelo excipiente foram todos praticados em processo diversos dos de nº 0518.13.008236-6, não se podendo presumir, *data venia*, que irão se repetir na nova instrução a ser realizada.

Enfim, o comportamento do magistrado que, ao sentenciar outro processo, faz um resumo de todos os fatos apurados na investigação conjunta não se subsume a nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, não podendo as decisões judiciais tomadas no curso de processo distinto e a exposição de seus motivos serem consideradas como prejudicamento da causa, tampouco como imparcialidade resultante de inimizade capital.

A respeito, merece destaque a lição de Guilherme de Souza Nucci:

A suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, ao princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito. Note-se que não se trata de vínculo entre o magistrado e o objeto do litígio - o que é causa de impedimento -, mas de mero interesse entre o julgador e a matéria em debate [...] não se incluem nessas situações meras rugas, discussões calorosas, desentendimentos no ambiente profissional ou antipatia gratuita. É fundamental a existência de uma base solidificada de atritos e mútuas agressões, físicas e verbais, para que a aversão seja considerada profunda, logo capital. As decisões *jurisdicionais* que o magistrado tome contra o interesse das partes - decretando a prisão cautelar do réu ou indeferindo o pedido nesse sentido feito pelo promotor, por exemplo, ainda que com fundamentação entusiasmada - não dá margem à inimizade, mormente capital. Relata Espínola Filho a decisão do Min. Mário Guimarães sobre o tema: ‘O procedimento acoso enérgico do juiz não justifica seja averbado de suspeito’ (Código de Processo Penal Brasileiro anotado, v. 2, p. 259) (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 544-545 - grifei).

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

Habeas corpus. Suspeição do juízo de primeiro grau. Ausência de quaisquer indícios nos autos. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Ordem denegada. 1. A alegação de suspeição do juízo a que foi distribuída a ação penal de origem não encontra qualquer respaldo nos autos. As afirmações negativas quanto à personalidade e à periculosidade do paciente foram feitas em informações prestadas ao Tribunal de Justiça local, acompanhadas da devida fundamentação. 2. Não constatados, nestes autos, indícios de parcialidade ou inimizade capital entre o magistrado e o paciente, impossível é o reconhecimento da alegada suspeição, que demandaria amplo revolvimento fático-probatório dos elementos contidos na ação penal de origem. 3. Ordem denegada (HC 93721, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 09.09.2008, DJe-030 divulg. em

12.02.2009, publ. em 13.02.2009, Ement. v. 02348-03, p. 00460 - grifei).

Habeas corpus. Acusação pela prática dos crimes de roubo qualificado e de formação de quadrilha. Alegada nulidade do feito, ante a suspeição do magistrado processante. Art. 254 do CPP. Ausência de comprovação. - *A ausência, nos autos, de elementos comprovadores da alegada suspeição do magistrado processante, associada a um comportamento do julgador que não corrobora a pecha que lhe é debitada, impede o reconhecimento, na via estreita do habeas corpus, da nulidade do feito criminal. Ordem denegada (HC 86918, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. em 21.11.2006, DJ de 23.03.2007, p. 00106, Ement vol 02269-02, p. 00377 - grifei)*

Habeas corpus. Processo penal suspeição e impedimento. - *O fato de o juiz ter registrado, em decreto de prisão preventiva, comportamento reprovável do paciente, que revel no processo, ficava no corredor, por ocasião das audiências, instruindo testemunhas, não configura nem suspeição nem impedimento. Suspeição ocorre quando há vínculo do juiz com qualquer das partes (CPP, art. 254). Impedimento configura-se quando há interesse do juiz com o objeto do processo (CPP, art. 252) (HC 77622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. em 17.11.1998, DJ de 29.10.1999, p. 002, Ement. vol 01969-01, p. 00106 - grifei).*

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Exceção de suspeição rejeitada. Constrangimento ilegal. Inexistência. 1. Não há constrangimento ilegal a ser reparado se o Desembargador relator, ratificando a decisão do magistrado, *rejeita liminarmente exceção de suspeição, afirmando que houve tão somente fundamentação do indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante, sem qualquer prejulgamento da questão*. 2. Ordem denegada (HC 36.115/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 19.10.2004, DJe de 08.06.2009 - grifei)

Processual penal. Exceção de suspeição. Rejeição pelo tribunal a quo. *Habeas corpus*. Inexistência de constrangimento ilegal. 1 - *Se o magistrado, ao prestar informações em outro habeas corpus impetrado pelo paciente, na instância a quo, não prejulga a causa, mas, atento aos ditames do art. 312 do CPP, limita-se a demonstrar, fincado no material coligido pelo inquérito policial, a presença dos requisitos para decretação de prisão preventiva, correto foi o acórdão atacado em rejeitar a exceção de suspeição, cujas hipóteses estão catalogadas *numerus clausus* no Código de Processo Penal. Inexistência de constrangimento ilegal. 2 - Ordem denegada (HC nº 9.860/RO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 11.10.1999 - grifei).*

Esse também é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

Exceção de suspeição. Alegação de quebra da imparcialidade pelo juiz. Prejulgamento. Inexistência. Fundamentação de decisão que denega pedido de prisão preventiva com base em posicionamento jurídico do juiz (Exceção de Suspeição Criminal nº 1.0000.10.041451-5/000 - Relatora: Des.ª Maria Celeste Porto. Publicação: 07.12.2010).

Exceção de suspeição. Ausência de imparcialidade do juiz (excepto) e existência de prejulgamento de sua parte alegadas. Suposições, em princípio, relevantes, mas infundadas. - *'A suspeição assenta na falta de imparcialidade do*

Juiz. O Juiz deve ser imparcial' (Fernando da Costa Tourinho Filho). - *'Esta é a razão pela qual a exceção de suspeição ou de impedimento precede toda e qualquer outra defesa indireta contra o processo. Afinal, um juiz parcial não seria legalmente aceitável para decidir qualquer outro obstáculo ao correto desenvolvimento processual' (Guilherme de Souza Nucci). - Na espécie, conquanto, de início, em tese, se tenha revestido de relevância a arguição feita pelo excipiente - e, por isso, não foi liminarmente rejeitada (CPP, art. 100, § 2º) e nem se viu um agir malicioso de sua parte (CPP, art. 101) -, de concreto, na atuação do excepto, incisiva - mas apenas assim e sempre fiel a ditames legais e a dados constantes do processo -, ao indeferir-lhe benefício anotado na Lei n. 9.099/95, nada se viu de molde a macular sua imparcialidade ou a mostrar como previamente julgada, em detrimento do excipiente, a pretensão punitiva ao órgão ministerial interessante. - Nenhum motivo, pois, para se pensar em 'salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça' (Alcalá-Zamora). - Rejeição (Exceção de Suspeição Criminal nº 1.0000.08.474352-5/000. Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires. Publicação: 13.11.2008).*

Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de suspeição arguida.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - REJEITARAM A EXCEÇÃO.

...